



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10665.001593/2002-31  
**Recurso nº** 142.355  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Despacho nº** 203-00.951  
**Data** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ELETRO MANGANÊS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo n.º 10665.001593/2002-31  
Despacho n.º 203-00.951

CC02/C03  
Fls. 175

## Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

Em 27 de novembro de 2002 a Contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento e de compensação de crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 2002 com atualização monetária pela Taxa Selic, que totaliza R\$ 94.314,02(fl. 01). No dia 07 julho de 2003 foi protocolado requerimento para a retificação do pedido de ressarcimento, alterando o valor do pedido para R\$ 70.184,31. (fls.27/28)

Ocorre que esse processo já foi apreciado por esta Câmara no mês de agosto. Oportunidade na qual foi verificada divergência entre a planilha elaborada pela contribuinte e a planilha elaborada pelo fisco. Dessa forma, por unanimidade, o voto foi transformado em resolução da seguinte forma (fls.170):

*“Para pedir o ressarcimento, a Recorrente elaborou uma tabela com os produtos e seus respectivos valores a serem ressarcidos.*

*Para fazer os cálculos, o fisco elaborou outra tabela, excluindo os produtos que não dão direitos ao ressarcimento. Porém, ao fazer a exclusão, o fisco não citou os valores dos produtos glosados, o que deixou o cálculo confuso.*

*Ao fim da tabela há a explicação dos cálculos por parte Auditor Fiscal, porém, mesmo na explicação não há o detalhamento dos valores glosados. Apesar disso, tal falha pode ser sanada, de modo que não necessita de anulação a decisão da SRF e da DRJ.*

*Sendo assim, o processo deve retornar à SRF para que seja refeita a tabela de cálculo, inserindo detalhadamente todos os produtos e valores, glosados ou não, bem como relacionar ao final somente os valores glosados”.*

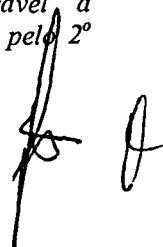
A resposta da resolução vem nas fls. 172/173, porém, para surpresa deste julgador, não foram atendidos os comandos dispostos na resolução. Não foi elaborada a planilha solicitada por esta Câmara. A Delegacia da Receita Federal - DRF em Divinópolis mandou para este Segundo Conselho duas laudas, onde explica que os valores desconhecidos são oriundos das informações e planilhas apresentadas pela contribuinte.

A DRF em Divinópolis concluiu a resposta da seguinte forma:

*“Ora, se do DCP (fls. 61/62) a empresa informa determinados valores a título de movimentação e utilização de insumos, e quando submetida à fiscalização, ela mesma apresenta uma planilha com dados diferentes (fls. 49/51), indicando expressamente tais valores deveriam ser adotados como ponto de partida para o cálculo do crédito (fl.60), resta evidente seu conhecimento de que o resultado seria diferente.*

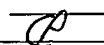
*Com os esclarecimentos prestados, reputamos dispensável a elaboração de novas planilhas e atendida a solicitação feita pelo 2º Conselho de Contribuintes”.*

É o Relatório.



Processo n.º 10665.001593/2002-31  
Despacho n.º 203-00.951

CC02/C03  
Fls. 177



**Voto**

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

*Ex positis*, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja elaborada a tabela de cálculo conforme comando da diligência anterior, de fl. 170.

Concluída a planilha, a contribuinte deve ser intimada para, querendo, se manifestar quanto ao resultado. Após a intimação retorne os autos para este Conselho.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

